



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

## RELATÓRIO Nº 31 / 2018 SEI GESB- 06090

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

#### 1. APRESENTAÇÃO

Cumprir esse relatório a função regimental da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos/AGR, de efetuar o acompanhamento/fiscalização das atividades do Prestador de Serviços **Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO**, no que se refere à qualidade do produto final colocado à disposição do usuário, nesse caso, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

O trabalho da equipe envolve a avaliação das informações e documentos apresentados na Ação Civil Pública (Processo 5500119.76.2017.8.09.0006) no município de Anápolis-GO referente a possíveis abusos cometidos pela SANEAGO na emissão dos seus Atestados de Viabilidade Técnico Operacional - AVTO.

#### 2. OBJETIVOS

- Avaliar os documentos e informações apresentadas.
- Identificar possíveis não conformidades, em todas as fases do processo, indicando as soluções compatíveis e o respectivo prazo de cumprimento;
- Emitir notificações e/ou autuações, se for o caso.

#### 3. DESCRIÇÃO DOS FATOS

A Associação Comercial e Industrial de Anápolis apresentou denúncia ao Ministério Público referente a possível prática irregular da SANEAGO na emissão de AVTO ao empreendimento Edifício Comercial London Eye, situado à Av. Contorno nº 431, Setor Central.

Segundo a denúncia foi emitido AVTO em 2013, positivo para água e esgoto, e na renovação do AVTO, em 2015, a SANEAGO atestou que não havia mais viabilidade técnica para o fornecimento de água e exigiu, segundo o denunciante, contrapartida como condição de renovação no valor de R\$ 350.000,00, pela celebração de um termo de parceria, para a interligação de um poço tubular profundo no Jardim Paraíso.

Alega ainda o Ministério Público que existem outros Termos de Parceria nos quais a SANEAGO "exige" doação de bens e a realização de obras que não tem ligação direta com os empreendimentos, implicando em uma forma irregular da empresa de financiar a ampliação do SAA do município, evitando assim a utilização de recursos próprios.

#### 4. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Ao analisar os documentos contantes dos autos (Processo 201800029000395) verifica-se que:

- A SPE, empresa responsável pelo empreendimento Edifício Comercial London Eye, possui duas obras localizadas na região. A primeira consiste em um Hotel (AVTO's 345/2017 e 11.319/2015) com 171 apartamentos localizado na Rua Coronel Batista nº 415, Centro, e a segunda no Edifício Comercial London Eye (AVTO's 13.607/2013 e 11.318/2015), constituído por 214 salas comerciais.
- No caso do Hotel, consta para o mesmo endereço um AVTO anterior para um edifício de salas comerciais (AVTO 22.664/2012) com 261 salas comerciais, que tem resultado positivo para água e esgoto.
- Verifica-se então que em 2015 e 2017 ocorreu a mudança da finalidade do empreendimento da Rua Coronel Batista que por si só justificaria um AVTO negativo para água e esgoto, como ocorreu, pois o consumo de água de 171

apartamentos de um hotel tende a ser bem superior ao consumo de 261 salas comerciais, conforme previsto na Tabela de Subcategoria e Consumo Estimado da SANEAGO aprovada pela AGR (Resolução 308/2005-CG da AGR).

- No caso do empreendimento Edifício Comercial London Eye não se verificou, com exceção de pequena variação na área construída, mudança significativa que justificasse a mudança de posição da SANEAGO de indicar a não viabilidade do fornecimento de água no segundo AVTO, datado de 2015.
- Verificou-se também que em nenhum dos AVTO's que negaram o fornecimento de água a exigência de realização de alguma obra ou doação de materiais ou bens. Em todos os 3 documentos apresentados e avaliados (AVTO's 345/2017, 11.318/2015 e 11.319/2015) há a clara informação de não existir viabilidade técnica para a interligação dos empreendimentos à rede pública de abastecimento de água ou a opção de efetuar o abastecimento do mesmo por meio de sistema independente (poço tubular profundo) a ser futuramente operado pela SANEAGO.
- A SANEAGO, no Despacho 51984/2017, alega que em janeiro de 2017 a SPE solicitou parceria para viabilizar a interligação dos empreendimentos, fato este comprovado por meio do Ofício nº OF/PRO 002/2017 de 05 de janeiro de 2017, sendo emitido em outubro de 2017, pela SANEAGO de Anápolis, os despachos 41.354 e 44.200/2017 com as informações para a realização do Termo de Parceria onde, segundo o despacho 44.200/2017, caberia ao interessado a execução das obras previstas nos projetos de interligação do poço PGD 255 no Jardim Primavera.
- No caso do empreendimento Residencial Fazenda Boa Vista, não objeto da denúncia da ACIA, verifica-se no despacho nº 41159/2017 que o motivo da proposição de Termo de Parceria (TP 1738/2017) seria pela insuficiente disponibilidade de água bruta no município.
- Nos demais Termos de Parcerias (TP's 1487, 1753 e 1752/2017) contantes dos autos verifica-se que eles tem a função de aumentar a captação de água bruta e produção de água tratada, principalmente pela construção de nova captação no Riberão Capivarí, adutora de água bruta, travessia sob rodovia federal e energização da EEAB Piancó II, onde os empreendedores entram com materiais (pelos documentos não dá pra identificar se é parte ou a totalidade deles), aluguel de maquinário, doação de treliças metálicas para adutora e aquisição de gerador, e a SANEAGO com a mão de obra e outros insumos (estes não detalhados).

## 5. CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO

Após a análise dos documentos esta gerência tece as seguintes conclusões:

- Nos AVTO's 345/2017, 11.318/2015 e 11.319/2015 há a clara informação de não existir viabilidade técnica para a interligação dos empreendimentos à rede pública de abastecimento de água ou a opção de efetuar o abastecimento do mesmo por meio de sistema independente, porém não apresenta justificativa de forma explícita e clara, no próprio AVTO, o motivo da negativa de interligação (capacidade de produção de água no município no limite técnico, redes de diâmetro inferior ao necessário, etc.).
- Torna-se necessário então que conste em todos os novos AVTO's, obrigatoriamente, os motivos técnicos da negativa de interligação do empreendimento ao SAA e/ou SES. Neste sentido sugerimos a edição de normativa da AGR aprovando o procedimento de emissão do AVTO.
- Verifica-se no caso deste dois empreendimentos (AVTO's 345/2017, 11.318/2015 e 11.319/2015) uma possível violação da legislação aplicável, tendo em vista que existe nos logradouros onde se situam os empreendimentos rede de distribuição de água, restando saber se tais redes possuem dimensões suficientes para abastecê-los e aos demais usuários já ligados. Neste sentido é necessária a apresentação pela empresa de justificativa para a negativa dos AVTO's para, após análise final desta Agência, serem tomadas as medidas necessárias, como autuação, se for o caso.
- Em relação aos Termos de Parceria, entendemos que a AGR não tem atribuição legal de interferir em acordos entre a SANEAGO e empreendedores particulares, visto que são acordos estabelecidos e assinados de livre e espontânea vontade entre as partes. A única atuação seria no caso de identificação de conduta intimidatória, isto é, a SANEAGO obrigar o empreendedor a realizar obra ou alguma ação, fato este que não verificamos nos documentos apresentados, bem como inexistente denúncia formal dos empreendedores à AGR relatando tal conduta. Lembramos que caso existisse tal denúncia, caberia ainda a apresentação de defesa por parte da SANEAGO.
- Apesar de não ter sido identificada tal conduta irregular da SANEAGO nos Termos de Parceria, é importante a obtenção de maiores informações sobre tais documentos e, principalmente, sobre as obras a eles referentes, contendo projetos, orçamentos completos, memoriais descritivos, e a participação de cada parte (SANEAGO e os empreendedores) em tais obras.
- A obrigação da SANEAGO em atender a novos empreendimentos é condicionada a existência de rede até 20 metros do mesmo (art. 15, §1º da Resolução Normativa nº 009/2014-CR), ou a previsão da extensão de rede necessária a abastecer o interessado constar no Plano Municipal de Saneamento ou no Contrato de Concessão/programa (caput do art. 15 da Resolução Normativa nº 009/2014-CR).

## 6. AÇÕES A SEREM REALIZADAS PELA SANEAGO

Para a conclusão deste processo fiscalizatório e esclarecimento se a SANEAGO cometeu ou não alguma irregularidade, determinamos que a empresa apresente à AGR as seguintes informações e documentos:

- Cópia do Plano Municipal de Saneamento de Anápolis.
- Justificativa técnica para a negativa dos AVTO's 345/2017, 11.318/2015 e 11.319/2015 para abastecimento de água, uma vez que os AVTO's anteriores (AVTO's 22.664/2012 e AVTO's 13.607/2013) apresentaram resultado positivo. Apresentar cálculos de consumo previsto, e demais informações e documentos que subsidiem a resposta.
- Qual o motivo da sugestão de participação do empreendedor (SPE) na interligação do um poço tubular profundo no Jardim Paraíso.
- Informações sobre o projeto da nova captação do Riberão Capivarí e da adutora de água bruta (projetos, orçamentos completos, memoriais descritivos, e a identificação da participação física e financeira de SANEAGO e de cada empreendedor).
- Informação sobre a relação entre a energização da EEAB Piacó II com a nova captação do Riberão Capivarí e adutora de água bruta, bem como com o atendimento aos empreendedores contantes dos Termos de Parceria (TP's 1738, 1487, 1753 e 1752/2017).
- Capacidade de produção diária de água do sistema Piacó (em 2012, 2013, 2015, 2017 e atual).
- Volume médio diário de água faturada nos anos de 2012, 2013, 2015, 2017 e atual (dado a ser apresentado por mês).

Todos os documentos e informações acima solicitadas devem ser encaminhadas pelo menos em meio digital.

## 7. BASE LEGAL

Caso de comprove que a SANEAGO negou o atendimento aos empreendimentos descritos nos autos, transferindo ao solicitante ônus não previsto na legislação, entendemos que a mesma estará descumprindo a disposição legal contante do art. 14, inciso VI da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, de natureza gravíssima.

*"Art. 14. O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa, classificada de natureza altíssima:*

...

*VI - transferir qualquer ônus para o usuário no atendimento a pedido de ligação não previsto na legislação aplicável;"*

GOIANIA, 03 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, GERENTE**, em 29/05/2018, às 12:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2682494** e o código CRC **68AF5C0C**.

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



Referência: Processo nº 201800029000395



SEI 2682494

Criado por EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, versão 20 por EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA em 29/05/2018 12:31:42.